



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E** **ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 654/2020**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Gilberto Natalini, Aurélio Nomura e Adilson Amadeu, visa instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio à Empregabilidade de Pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos - PMI 50+ com objetivo de: I - Apoiar e recolocar no mercado de trabalho as pessoas com mais de 50 (cinquenta) anos, em especial as pessoas em situação de vulnerabilidade social; II - Permitir e promover o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

De acordo com a propositura, considera-se beneficiária a empresa prestadora de serviços, regularmente estabelecidas no Município de São Paulo, com mais de 50 (cinquenta) empregados que disponibilizar pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas aos trabalhadores acima de 50 (cinquenta) anos.

Conforme o art. 4º, é vedada a concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas: I - que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996; II - que tenham sido condenadas pela prática de crime ambiental; III - que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais; IV - que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992; V - que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Segundo o art. 5º, o benefício consiste na redução em até 60% do valor total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devido pela empresa prestadora de serviços beneficiária do programa. Esse incentivo fiscal não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de incidência do ISS, da alíquota efetiva mínima de 2% (dois por cento).

Consoante o art. 8º, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa, nas seguintes hipóteses: I - se a empresa paralisar suas atividades econômicas no Município por mais de 3 (três) meses; II - a empresa beneficiada que deixar de cumprir injustificadamente os compromissos e contrapartidas assumidas; III - a empresa beneficiada que deixar de comprovar anualmente o disposto pelo artigo 3º; IV - a empresa beneficiada que deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município; V - quando houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos deste programa, sem prejuízo de outras implicações cabíveis. Comprovada uma das hipóteses dos incisos I a V, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em